

Florianópolis/SC - 2021

GUIA E
ORIENTAÇÕES SOBRE
**MEDIAÇÃO E
CONCILIAÇÃO**



Comissão de
Conciliação e
Mediação



Comissão de
Conciliação e Mediação

GUIA E ORIENTAÇÕES SOBRE **MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

Coordenadora:

Fernanda Alves Vieira

Autoras:

Andressa Cristine da Silva
Cristine Vaz Teixeira
Élen Righez Fortunato
Elimáry Martins
Fernanda Alves Vieira
Gabriela Bertoldi Purim Roeder
Luciane Firmino Savi Pacheco
Naiara Vicentini
Silvana Passold

Colaboradora:

Edna Andréia Amaral Werner

Revisora:

Maria Fernanda Kauling

ÍNDICE

I – O CONTEÚDO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO 04

1	O que é mediação e conciliação? Qual é a diferença com a arbitragem?	04
2	O que é mediação extrajudicial e mediação judicial?	05
3	Como funciona a mediação e a conciliação?	06
3.1	O funcionamento da mediação e da conciliação	06
4	Quais são as etapas da Mediação? O que é a etapa da pré-mediação?	07
4.1	Quais são as etapas?	07
4.2	A etapa da pré-mediação	08
5	Quem pode ser parte?	08
6	Quem pode ser mediador?	08
7	Quem pode requisitar?	09
8	Quando pode ser requisitado (melhor momento e possíveis momentos) e onde poderá funcionar (localização geográfica / localização temática / localização funcional - órgãos responsáveis e outros)?	09
9	Para que serve/Qual a finalidade da mediação?	10
10	Por que escolher a mediação no lugar do litígio judicial?	11

II - OS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA 12

11	O que é a pré-mediação na advocacia?	12
12	Qual é o papel do advogado nas etapas e nas fases da mediação?	13
13	Como funcionam os escritórios de advocacia voltados para a mediação e negociação?	13
14	Quem são os advogados com expertise em mediação e negociação?	15
15	Quando se faz necessária a presença do advogado na mediação e negociação	17
15.1	Distinção dos momentos: pré-mediação, mediação e finalização do acordo	17
15.2	Requisição de suspensão de prazos	20
15.3	Requisição de cláusula expressa sobre mediação nos contratos	21
16	Qual é a finalidade e por que é imprescindível a presença de advogado nas negociações para mediação?	21

III - LEGISLAÇÃO SOBRE MEDIAÇÃO 23

17	Legislação Pertinente	23
18	Legislação Correlata	24

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 26

I – O CONTÉUDO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

1 – O QUE É MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO? QUAL É A DIFERENÇA COM A ARBITRAGEM?

Conceito de Mediação

A mediação consiste em uma abordagem consensual, voluntária e informal de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos, possibilitando que esses, a partir da percepção ampliada das circunstâncias da situação controvertida, protagonizem saídas produtivas para os impasses que os envolvem.

O mediador utiliza técnicas especiais, atuando de forma imparcial, sem o poder de julgar ou sugerir, acolhendo os mediandos, proporcionando-lhes a oportunidade de comunicação recíproca e eficaz para que eles próprios construam, conjuntamente, a melhor solução para o conflito.

Conceito de Conciliação

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo, no qual as partes, ou os interessados, são auxiliados por um terceiro imparcial, neutro ao conflito, para assisti-los, por meio de técnicas adequadas, na composição de um acordo.

A Conciliação objetiva o acordo, o fim do litígio, é mais voltada aos fatos e direitos, com um enfoque mais objetivo. Trata-se de um processo de esclarecimento aos litigantes, de fatos e direitos ainda não compreendidos por esses, o que permite a intervenção do conciliador para se chegar a esses esclarecimentos e às soluções para o conflito.

Qual a diferença entre esse método e a Arbitragem?

A arbitragem é um processo eminentemente privado, regulado por Lei própria – Lei nº 9307/1996, na qual as partes, ou interessados, buscam o auxílio de um terceiro especializado no conflito, ou de um painel de pessoas sem interesse na causa, para, após um devido procedimento, prolatar uma decisão que encerra a demanda, chamada de sentença arbitral.

Trata-se de um processo, em regra, vinculante, em que ambas as partes são colocadas diante de um árbitro ou de um tribunal arbitral, onde serão apresentados os fatos, documentos e testemunhas para que o árbitro decida e encerre a demanda.

A característica principal da arbitragem é sua coercibilidade, sendo essa a principal diferença entre mediação e conciliação, pois as partes não têm o poder de decisão, delegam a um terceiro o poder de decidir e aderindo ao procedimento da arbitragem, abrem mão do direito de recorrer da decisão.

2 - O QUE É MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL E MEDIAÇÃO JUDICIAL?

Após sabermos o que, de fato, significa mediação bem como a diferença que existe entre ela e a conciliação, para que haja maior compreensão do instituto, mostra-se necessário discorrer acerca dos principais pontos relacionados aos aspectos procedimentais da mediação.

Nesse caminho, como o próprio nome sugere, a mediação extrajudicial acontece em um ambiente externo ao Poder Judiciário, sendo possível que ocorra em uma câmara ou em um ambiente privado. Será enviado o convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial, o qual poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

A escolha pela mediação extrajudicial pode estar prevista em cláusula contratual, hipótese na qual as partes estarão obrigadas a comparecer na primeira reunião. Além disso, na disposição contratual, deverá conter, pelo menos, o prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite, o local da primeira reunião de mediação, critérios de escolha do mediador ou equipe responsável pelo procedimento, bem como a penalidade, em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

A previsão contratual dos itens mencionados acima pode ser substituída pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação. Caso não haja previsão contratual completa, a Lei nº 13.140/2015¹ dispõe os critérios que deverão ser observados.

No âmbito da mediação extrajudicial, o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará na obrigação de assumir o pagamento de 50% das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, aqueles devidos ao advogado da parte vencedora, caso ganhe o

1. BRASIL. Lei nº 13.140. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 14 de junho de 2021.

procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

Por outro lado, na mediação judicial, os tribunais precisam criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, os quais serão responsáveis pela realização de sessões de mediação, após o ingresso do processo judicial, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, sendo que a composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça².

Nessa modalidade, as partes podem escolher o mediador, desde que estejam de comum acordo, podendo o intermediário estar, ou não, cadastrado no tribunal. Todavia, inexistindo acordo quanto à escolha do mediador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação, não estando os mediadores judiciais sujeitos à prévia aprovação das partes, mas às mesmas regras previstas para impedimento e suspeição do juiz.

Na mediação judicial, as partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, exceto quando o processo tramitar no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, da Justiça Estadual ou Federal. Àqueles que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Neste sentido, destaca-se, ainda, que enquanto a mediação extrajudicial vem disciplinada na Lei nº 13.140/2015, chamada de Lei da Mediação, a mediação judicial também encontra lugar no Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/2015), o qual é igualmente aplicado às outras formas de mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica bem como, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

Por fim, seja na mediação extrajudicial ou judicial, o papel do mediador é auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos³.

3 - COMO FUNCIONA A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO?

3.1 – O FUNCIONAMENTO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO⁴

Quanto à dinâmica das sessões, tanto a mediação, quanto a conciliação, têm

2. BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 de junho de 2021.

3. OAB/SC. Comissão de Direito de Família e Sucessões Gestão 2016/2018. 2018. p. 01-02.

4. GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana Ribeiro; PÉRES, Quitéria Tammarini Vieira. Coleção Cadernos da Esmesc: mediação e conciliação. 1ª edição, 12 vol. Florianópolis: ESMESC, 2020, p. 45-47.

traços comuns, como a abertura, o desenvolvimento, a negociação e o encerramento.

Mas, importante destacar algumas diferenças entre elas na promoção da resolução de conflitos:

MEDIAÇÃO

- Para partes que possuam algum vínculo anterior ou atual
- Dá-se maior profundidade à questão envolvida, com maior duração da sessão
- O mediador deve buscar restabelecer a comunicação entre os envolvidos, incentivar as partes na busca de uma solução, mas não pode sugerir

CONCILIAÇÃO

- Para partes com relação não necessariamente marcada pelo vínculo
- A sessão é mais curta e a questão envolvida é tratada de forma mais restrita
- O conciliador também deve buscar aproximar as partes e incentivá-las na resolução do conflito, pode sugerir soluções

4 - QUAIS SÃO AS ETAPAS DA MEDIAÇÃO? O QUE É A ETAPA DA PRÉ-MEDIAÇÃO?

4.1 - QUAIS SÃO AS ETAPAS?⁵

São 5 (cinco) etapas encontradas nas sessões de mediação e conciliação.

1ª Acolhida:

As partes serão recebidas pelo facilitador que fará as apresentações e informará sobre as regras e funcionamento da audiência.

2ª Declarações iniciais das partes:

É o primeiro momento de fala das partes, devendo os facilitadores estimulá-las a uma participação ativa com a exposição das questões e eventuais soluções.

3º Planejamento:

O facilitador fará uma organização do que foi exposto pelas partes e permitirá que elas colaborem com feedback sobre a organização feita.

4º Esclarecimentos de interesses ocultos:

Nesse ponto, o facilitador pode formular perguntas às partes, a finalidade é

5. LAGRASTA, Valeria Ferioli; BRAGA, Mauro. Etapas da mediação e técnicas associadas. Unidade 4. Curso de mediação judicial. CNJ: 2020, p. 12-14.

ajudar na identificação dos verdadeiros interesses sobre as questões trazidas.

5ª Negociação e encerramento:

Nessa última etapa, apresenta-se um espaço criativo de soluções e avaliações das questões apresentadas.

As partes são convidadas a pensar/refletir sobre possibilidades de se chegar a uma solução conjuntamente.

Após, obtido ou não um acordo, faz-se o encerramento da sessão, resguardando o sigilo do conversado em audiência.

4.2 - A ETAPA DA PRÉ-MEDIAÇÃO⁶

É uma reunião feita antes da mediação que, normalmente, é realizada na esfera extrajudicial.

O facilitador ouvirá os envolvidos a fim de identificar os principais pontos do conflito, bem como se as questões trazidas são passíveis de uma mediação.

Também é momento de orientar as partes sobre o procedimento da mediação e verificar o interesse na realização da sessão.

Haverá esclarecimentos sobre honorários, local e número de reuniões, forma de condução conjunta, ou não, das sessões, e ainda, assinatura das partes sobre compromisso de sigilo e suas consequências.

5 - QUEM PODE SER PARTE?

Podem ser partes pessoas físicas ou organizações, que optam pela mediação para dirimir seus litígios.

As negociações podem ser realizadas quando as partes, em uma disputa, a reconhecem, concordam sobre a necessidade de resolvê-la e se comprometem ativamente ao processo de solução para a disputa.

6 - QUEM PODE SER MEDIADOR?

O mediador, terceira pessoa na mediação, é o responsável pela manutenção e administração do processo. A seleção do mediador adequado é baseada no conhecimento do processo por parte dos clientes, na sua reputação e na sua atuação em casos encaminhados por outros profissionais. O mediador não deve ter comprometimento com as partes, isto é, deve ser neutro quanto aos demandantes,

6. LAGRASTA, op. cit., p. 10-11.

além de ser necessário bom senso, competência técnica, competência interpessoal, experiência, imparcialidade e integridade, entre outros atributos pessoais.

Há mediadores que fazem parte de uma câmara de mediação, onde se juntam vários mediadores de diversas especificações.

7 - QUEM PODE REQUISITAR?

A requisição dos mediadores cabe às partes, efetuado, de preferência, contratualmente, ou por profissionais habilitados como mediadores administrativos.

8 - QUANDO PODE SER REQUISITADO (MELHOR MOMENTO E POSSÍVEIS MOMENTOS) E ONDE PODERÁ FUNCIONAR (LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA / LOCALIZAÇÃO TEMÁTICA / LOCALIZAÇÃO FUNCIONAL - ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS E OUTROS)?

A mediação pode ser judicial ou extrajudicial.

A mediação judicial ocorre no curso de um processo e acontece no Fórum/Justiça, com mediadores judiciais.

A mediação extrajudicial pode acontecer de forma *ad hoc*, quando as partes e seus advogados, de comum acordo, escolhem um mediador que realizará seus trabalhos de forma totalmente independente ou em uma Câmara Privada, onde há uma estrutura para administrar o procedimento. Na Câmara Privada existe um Regulamento de Mediação que explica como o procedimento deverá ocorrer, sendo que as partes, em consenso, podem criar sua própria Agenda de Trabalhos com regras específicas para cada caso concreto.

A mediação, hoje em dia, pode ocorrer totalmente *online*, totalmente presencial, ou de forma híbrida (parte *online* e parte presencial), portanto, diante dessas facilidades tecnológicas, as partes podem escolher um mediador de confiança que resida em outra cidade e até em outro país. Também podem eleger uma Câmara Privada que fique em sua cidade, ou em outra cidade, estado ou país.

A Câmara Privada é responsável por questões administrativas, cuja extensão variará de acordo com cada instituição. É preciso deixar claro que são entidades privadas, especializadas em mediação, arbitragem e outros meios adequados de solução de litígios.

A escolha da Câmara Privada deve levar em consideração uma série de fatores, como a experiência, reconhecimento e a idoneidade da entidade, a

localização de sua sede, sua tabela de custas, a lista de árbitros/mediadores e as regras de seus Regulamentos.

Existem Câmaras Institucionais e Câmaras totalmente privadas.

A mediação extrajudicial pode ser requisitada a qualquer momento, basta que exista um conflito. Pode ser no curso de um processo judicial. Pode ser uma tentativa de solução antes de se propor uma ação judicial. Pode até ser depois de finalizada uma ação judicial.

Exemplos:

Mediação extrajudicial no curso de um processo: de partilha de inventário; de partilha de bens em separação/dissolução de união estável; de partilha de bens, questões de guarda/visita/alimentos em separação/dissolução de união estável; dissolução de empresa; questões societárias; recuperação judicial; ações envolvendo a Administração Pública, etc.

Mediação extrajudicial independente de ação judicial: qualquer caso de conflito que envolva sentimentos entre as partes.

9 - PARA QUE SERVE/QUAL A FINALIDADE DA MEDIAÇÃO?

A mediação tem por objetivo possibilitar aos interessados o restabelecimento da comunicação, para que construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para os conflitos.

De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, tem por objetivo auxiliar os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça:

a mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, visa facilitar o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades⁷.

Em regra, a mediação é um procedimento que visa auxiliar a compreensão de questões e interesses controversos, em que há resistências, para a composição de uma solução que possibilite inclusão e benefícios mútuos.

A Mediação privilegia a desconstrução do conflito e a consequente restauração da convivência pacífica entre pessoas. Segundo Tania Almeida *“a mediação propõe uma mudança paradigmática no contexto da resolução de conflitos: sentar-se à mesa de negociações para trabalhar arduamente no atendimento da demanda de todos os envolvidos no desacordo”*.⁸

Assim, pode-se afirmar que a mediação foi pensada com o objetivo de devolver às partes o protagonismo sobre suas vidas, no que concerne à solução de suas contendas. Cuidar da substância e do cenário que motivou o desentendimento, da matéria e da relação entre as partes, é a proposta inclusiva da mediação.

A colaboração é a postura de atuação solicitada na mediação. Construir uma solução pautada na satisfação mútua não implica em ceder ao que o outro deseja, mas sim atuar de modo cooperativo, mantendo a assertividade em duplo sentido. Assim, a ação colaborativa solicitada pela mediação viabiliza a construção de acordos pautados no benefício recíproco. Ela convida as partes a pensarem simultaneamente, em si mesmas e no outro. Por sua contemporaneidade, a mediação se aproxima com vigor dos princípios da construção do consenso, instrumento pautado na autocomposição com sustentabilidade das diferenças.

Além de propiciar o restabelecimento de uma comunicação produtiva e colaborativa entre as pessoas, a mediação possibilita a informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade, criatividade e a flexibilidade processual. A forma respeitosa de restauração do diálogo, a preservação do relacionamento de forma a traçar soluções harmônicas, o ambiente para que o sentimento e a dor se mostrem em detrimento do conflito, o espaço adequado e confiável que permita aflorar a capacidade de decidir sem envolver o judiciário, a possibilidade de inclusão da realidade como ela é em busca de soluções possíveis são objetivos a serem alcançados pela mediação, que proporcionam aos interessados o conhecimento e a oportunidade de intervenção na sua realidade.

Por fim, a mediação vem se consolidando como instrumento eficaz de solução de conflitos com o propósito humanizado de disseminar a mudança da “cultura do conflito” para a “cultura do diálogo”, para a “cultura da pacificação social”. Essa cultura visa levar à consciência das pessoas a autorresponsabilidade e à capacidade de resolver seus conflitos sem precisar terceirizar ao Estado a tutela pretendida. Portanto, a mediação é um instrumento eficaz de acesso à justiça em busca da resolução dos conflitos, da pacificação, da promoção e concretização de direitos.

10 - POR QUE ESCOLHER A MEDIAÇÃO NO LUGAR DO LITÍGIO JUDICIAL?

Antes mesmo de responder o questionamento sugerido no título deste

8. ALMEIDA, TANIA. <http://www.dialogosproductivos.net/img/descargas/64/mimediaao-e-conciliaao.pdf>. Acesso 20/07/2021.

tópico, é importante pontuar, de início, o que realmente se busca, ou ao menos deveria ser o objetivo percorrido, tanto por meio da mediação, como no litígio judicial, qual seja: a solução de um conflito.

Nesse sentido, deve ser entendido como um conflito resolvido, aquele que vai além de um pronunciamento estatal proferido após a provocação de uma das partes, como são chamados os indivíduos agentes em um processo judicial, em clara posição de contraponto. Um conflito solucionado, de fato, promove o restabelecimento da comunicação entre as partes.

Não raras vezes, mesmo após a finalização de um processo judicial, a raiz do problema que o originou permanece intacta, quiçá ampliada pelo desgaste natural que geram os atos processuais. No processo se responde a ataques, na mediação se responde a interesses.

Não bastasse a razão de ser um caminho para uma verdadeira recomposição social, a via da mediação é percorrida de forma mais rápida que o pronunciamento obtido junto ao Poder Judiciário, onde o número de processos em trâmite supera a capacidade de julgamento.

Por esses motivos, é imprescindível quebrar as amarras da “cultura da sentença”, bem como, da terceirização de responsabilidades, que faz com que os envolvidos estejam aprisionados na busca de uma solução única, estatal e contenciosa, para consolidar a conscientização acerca dos benefícios dos métodos mais adequados de resolução de demandas.

II - OS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

11 - O QUE É A PRÉ-MEDIAÇÃO NA ADVOCACIA?

A pré-mediação, como o próprio prefixo sugere, acontece alguns dias antes da sessão de mediação, geralmente não mais que quinze dias. É uma fase de esclarecimento e sondagem entre os envolvidos num conflito. É nesse momento que se explica às partes como o procedimento funciona, quais seus alcances, objetivos, regras e se o conflito instaurado se enquadra na possibilidade de resolução extrajudicial.

É nessa etapa que as partes tomam ciência dos seguintes pontos: que a elaboração da resolução do conflito dependerá de suas disposições em construir o consenso, - que dentro dessa construção será observada a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, o sigilo, a boa-fé, flexibilidade do procedimento, autonomia da vontade, - que o conflito será encerrado se as partes

assim desejarem - que as partes podem, inclusive, interromper o procedimento e voltarem ao ato judicial. Após esses esclarecimentos, diante da resposta positiva das partes na participação, do aceite do Mediador e da possibilidade legal de resolução por esse método, passa-se à fase de Mediação propriamente dita.

12 - QUAL É O PAPEL DO ADVOGADO NAS ETAPAS E NAS FASES DA MEDIAÇÃO?

É muito importante a participação do advogado na Mediação. Mas para que sua importância seja percebida e pontuada, ele precisa entender como funciona e qual o objetivo da Mediação. É agregador ele saber que o protagonismo na resolução do conflito é das partes, sendo elas que serão ouvidas. Os advogados estão acostumados a falar por seus clientes. Eis aqui um grande diferencial: na Mediação o espaço da fala é da parte, devidamente orientada pelo advogado, dentro de um preceito de resolução por consenso. Isso quer dizer que o advogado precisa entender que seu cliente sabe o que é melhor pra si e para sua família, e que às vezes o direito a ganhar mais, ou se sair como vencedor não é o que resolve o conflito, não é que o deixa as pessoas felizes.

A importância aqui está em que as partes consigam sair satisfeitas com a resolução pactuada, ainda que, por exemplo, o cliente tenha optado por algo que sob a ótica jurídica não seja tão vantajosa. É preciso que o advogado tenha a sensibilidade de captar o que não está externalizado, precisa dar escuta aos sentimentos e desejos de seu cliente acima da jurisprudência.

Na mediação o advogado ouve seu cliente, mas ouve também a outra parte, e busca em conjunto o que de consenso é melhor para ambos. O Mediador é coadjuvante nesse procedimento, porque ouve de forma imparcial e, diante das propostas dos clientes e advogados, busca os caminhos comuns nos interesses e posições trazidas durante o diálogo. Nesse sentido, como o Mediador nem sempre tem conhecimento legal, a importância do advogado está, também, em trazer parâmetros legais para orientação na resolução do conflito, até para que as partes não assumam compromissos vedados por lei. Ainda dentro dos parâmetros de legalidade, o advogado tem como função zelar pelos princípios da mediação junto ao o Mediador, como a boa-fé, a voluntariedade, a autonomia das partes, sigilo, entre outros.

13 - COMO FUNCIONAM OS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA VOLTADOS PARA A MEDIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO?

O diferencial dos escritórios de advocacia voltados para a mediação e negociação é a formação intelectual dos advogados. O que muda não é a estrutura do escritório e sim a forma de pensar.

Desse modo, a noção de acesso à justiça é ampliada para além da via judicial, antes vista como único caminho na solução de conflitos. Tal como a Mediação, os métodos alternativos de resolução de conflitos vão além da segurança jurídica, ao propiciar a possibilidade de soluções mais justas dentro e fora do sistema judicial, levando em consideração o contexto e as particularidades de cada parte envolvida.

Assim, a Mediação se apresenta como instrumento capaz de conferir maiores vantagens frente ao litígio judicial, tais como: celeridade, flexibilidade, economia financeira, não obrigatoriedade de produção de provas, informalidade, autonomia da vontade das partes, confidencialidade do processo, entre outros. Tais vantagens fazem com que esses escritórios se diferenciem, aplicando técnicas especializadas para solução de problemas de forma mais satisfatória e efetiva.

Ademais, o caráter pacificador da Mediação, a partir da solução do conflito de forma mutuamente satisfatória pelo diálogo e consenso, está alicerçado em uma mudança de paradigma da cultura do litígio para uma cultura da paz, sendo essa compreendida não como ausência de conflitos e sim, como resolução desses por meio da participação não-violenta das partes⁹. Esse novo paradigma é o diferencial dos escritórios voltados para a Mediação, pois conseguem demonstrar para seus clientes o quanto a guerra judicial pode se tornar inviável, inoperante ou infrutífera na resolução dos seus problemas.

Dessa feita, o advogado focará seu trabalho na construção de consensos com benefícios mútuos, nos quais tanto seu cliente quanto a parte contrária percebam seus interesses claramente contemplados.

Isso, sob a perspectiva qualitativa de interação nas relações humanas, são técnicas de Mediação com posturas colaborativas e inclusivas pelas partes, as quais assumem a responsabilidade de encontrar a solução de seus próprios conflitos, ao invés de, antagonicamente, enfrentarem uma disputa judicial, na qual terceirizam a decisão do conflito para o Estado, na figura do juiz¹⁰.

Nesse cenário, o diálogo é a característica mais importante da Mediação, pois permite que as partes expressem seus verdadeiros interesses, em busca do motivo fundamental que deu causa ao problema, num ambiente de empatia, reciprocidade e acolhimento. Além disso, ainda podem preservar a relação das partes conflitantes no futuro, evitando novas disputas, pois já estarão familiarizadas com os reais interesses de cada um dos lados e os obstáculos que enfrentarão, caso não seja possível evitar uma disputa judicial¹¹.

Logo, tais técnicas substituem o modelo perde-ganha adversarial, para o modelo GANHA-GANHA, um cooperativismo que deixa as partes assumirem o

9. ALMEIDA, TANIA. Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. 3. Edição. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 53.

10. ALMEIDA, op. cit., p. 53.

11. Ibidem, p. 54.

protagonismo para resolver seus próprios problemas¹². Mais do que simplesmente uma habilidade de negociação perfil “barganha”, as técnicas conduzem as partes a uma reflexão mais profunda, retirando-as de uma esfera posicional para focarem nos reais interesses por trás do problema apresentado.

Para tanto, vale registrar os sete elementos da negociação, apresentados pela Harvard Business Review. No tocante ao conteúdo, são eles: interesses, opções, critérios e alternativas. Já no que tange ao processo, observamos: os compromissos, a comunicação e o relacionamento¹³.

Desse modo, os advogados conseguem agregar ao procedimento, pois ajudam seus clientes a identificar seus próprios interesses, necessidades, possibilidades, preocupações e valores; elencando dessa forma as opções, critérios e alternativas possíveis de serem negociadas, com maior brevidade, haja vista não estarem envolvidos emocionalmente no conflito. Assim, no mapeamento de pessoas envolvidas, problemas a serem resolvidos e alternativas/soluções a serem testadas, o advogado consegue visualizar para seu cliente um GANHA-GANHA juridicamente válido, executável e sustentável no tempo¹⁴.

14 - QUEM SÃO OS ADVOGADOS COM EXPERTISE EM MEDIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO?

A mediação, como método autocompositivo, pode ser eleita como meio de resolução de conflitos de diversas especificidades. No entanto, visto que cada área possui sua especificidade técnica, caberá à parte a escolha de um advogado com expertise em negociações para mediação na área específica do conflito, dentre elas:

- Mediação Familiar: pode tratar, além do matrimônio e união estável, conflitos referentes à disputa pelo nome do ex-cônjuge, pátrio poder, guarda, visitação e pensão dos filhos, adoção, divisão de bens e herança, alimentos e negócios familiares. Nesses casos, a mediação vai além da simples aplicação da lei, abarcando os componentes emocionais¹⁵.
- Mediação Empresarial: trata de conflitos não apenas contratuais, relações negociais e societárias, como também de questões: trabalhistas, comerciais, recuperação judicial e extrajudicial, relações consumeristas, propriedade intelectual, propriedade industrial, marcas e patentes, franquias, e-commerce, conflitos em tecnologia da informação e internet, e outros. Aqui o advogado com expertise em mediação, torna-se indispensável para o futuro do ambiente corporativo.

12. ALMEIDA, op. cit., p. 53.

13. WEISS, Jeff. Negociações eficazes. Tradução de Roberto Grey. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

14. ALMEIDA, op. cit., p. 307.

15. Ibidem, p. 115.

- Mediação Penal: busca a reparação dos danos causados pela infração penal ou até mesmo coibir a prática de novos delitos. Assim, o advogado trabalhará num primeiro momento com os conflitos surgidos na fase de cumprimento da pena e, num segundo momento, poderá advogar a causa da reinserção social do condenado e reparação específica do dano causado pela prática do crime¹⁶.
- Mediação no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal: pode ocorrer através das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos; sendo que a instauração de procedimento suspende a prescrição e as controvérsias jurídicas podem ser objeto de transação por adesão.
- Outras mediações: as escolares, comunitárias; internacionais; ambientais; no agronegócio; previdenciário, entre outras, que em geral referem-se: i) quanto às partes envolvidas: individuais, grupais, organizacionais, sociedades, estados e regiões; ii) quanto aos tipos de natureza: pessoais, familiares, comunitárias, laborais/organizacionais, ambientais, de identidade/etnias, internacionais e outras; iii) quanto ao nível de envolvimento: interpessoal, intragrupal e intergrupar. Todos esses aspectos alicerçados em três pilares: I – os elementos do conflito; II – suas causas e condições; III – as possibilidades de intervenção¹⁷.

Dentre todas citadas, o advogado com expertise em mediação e negociações, traz uma metodologia diferenciada de trabalho. Ao invés de se pautar exclusivamente na argumentação e contra argumentação baseadas em regras jurídicas aplicáveis ao caso, como é o litígio judicial ou, de outro lado, trabalhar com “barganhas de negociação” pautadas num comportamento posicional da parte, em que esta já chega na mesa de negociação com uma solução idealizada para si, impondo suas condições, seus valores e a forma de encerrar o conflito, o que poderá ocasionar embates ou simples concessões recíprocas; o advogado buscará a construção de soluções variadas e criativas, de benefícios e satisfações mútuas, a partir da identificação de quais sejam os reais interesses, necessidades e valores escondidos por trás do conflito ¹⁸.

Ele se apresenta como engenheiro de conhecimento jurídico; jurista híbrido, com habilidades diferenciadas de advogado, tanto em consultoria estratégica ou até mesmo como psicólogo; ou como gestor de risco jurídico, prevenindo e gerenciando questões jurídicas a serem enfrentadas¹⁹.

16. ALMEIDA, op. cit., p. 118.

17. Ibidem, p.81.

18. Ibidem, p. 306.

19. FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RAVAGNANI, Giovanni. O advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 44.

Assim, é importante que o advogado em sua atuação, observe cinco prováveis fontes de existência do conflito: i) o poder, que se refere à capacidade de coação; ii) as necessidades, como busca de suas satisfações; iii) os valores, vinculados às crenças centrais das pessoas envolvidas; iv) os interesses, que dizem respeito aos objetivos desejados pelas partes e por terceiros interessados; v) a percepção e comunicação, ligadas à interpretação e expressão²⁰, previamente, durante e após a mediação.

Potencializa-se, desse modo, as chances de se alcançar uma solução de longo prazo, com efeitos jurídicos concretos na mútua satisfação e na pacificação do convívio, buscando preservar, se possível e conveniente, a continuidade das relações familiares, comerciais, organizacionais e outras.

15 - QUANDO SE FAZ NECESSÁRIA A PRESENÇA DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO:

15.1 - DISTINÇÃO DOS MOMENTOS: PRÉ-MEDIAÇÃO, MEDIAÇÃO E FINALIZAÇÃO DO ACORDO

O procedimento de mediação é estruturado em etapas, as quais a presença do advogado é importante devido a sua visão sistêmica e pelo conhecimento em técnicas de negociação²¹.

Convém deixar claro que, na realização das etapas o número das sessões e reuniões são determinadas de acordo com o caso concreto, além de poder haver modificações em decorrência da flexibilidade, do conhecimento do mediador e do entendimento das partes, ou seja, o procedimento da mediação é dinâmico.

Ao participar o advogado do procedimento de mediação, esse poderá usar a técnica negociação que melhor auxilie no desempenho de seu assessoramento, como por exemplo: o método de negociação de Harvard²², que explica como chegar a um acordo de ganho mútuo.

Durante o transcorrer do procedimento da mediação, o advogado poderá aprofundar seus estudos objetivando criar ou adaptar sua estratégia no sentido de tentar prever e elaborar todas as possíveis soluções para o conflito²³.

As soluções ineficazes poderão ser excluídas conjuntamente com o auxílio dos advogados, assim, dando espaço para o surgimento de novas soluções. Dessa forma, os interesses vão se tornando mais claros, podendo ser modificados até chegar à solução de ganho comum²⁴.

20. ALMEIDA, op. cit., p. 77.

21. FALECK, Diego. Manual de Design de Sistemas de Disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

22. FISCHER, Roger e URY, William & Bruce Patton. Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões. Tradução Ricardo Vasques Vieira. 1. ed. - Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

23. FISCHER, Roger e URY, William & Bruce Patton. op. cit.

24. Ibidem.

Assim vejamos:

Na pré-mediação:

É importante para o advogado estar atento:

- a) é necessário já ter previa ciência das expectativas, das reais necessidades, dos interesses, enfim, dos objetivos de seu cliente;
- b) informar ao cliente que a sua fala deverá ser clara e segura, pretendendo elencar o início dos temas que serão abordados na sessão de mediação;
- c) informar ao cliente a relevância da empatia;
- d) estar aberto a novas discussões e ser flexível;
- e) averiguar e argumentar sobre a necessidade de participação de um mediador²⁵ ou de um expert para o caso;
- f) que em sessão conjunta poderão acordar na antecipação e auxílio na elaboração de documentos necessários a futura realização do acordo;

Na mediação:

Ao advogado compete explicar aos clientes:

- a) que não precisa submeter-se a uma decisão judicial, mas que poderá chegar a um acordo que lhe seja satisfatório através do procedimento da mediação;
- b) explicar que todos os atos deverão estar amparados pela boa-fé e agir de forma colaborativa²⁶;
- c) a importância de restabelecer a comunicação e manter os vínculos;
- d) informar ao cliente que é o momento de decidir sobre a participação na mediação;
- e) a importância do discurso de abertura, a necessidade de trazer as suas informações e a possibilidade de assumir compromissos²⁷;
- f) explicar que os relatos de histórias irão oportunizar a escuta mútua dos pontos de vista²⁸ de ambos os mediandos, possibilitando auxiliar o mediador a organizar os interesses comuns e os particulares;
- g) da probabilidade de ser realizada sessão privada, a qual não acarretará no compartilhamento de informações para a outra parte/mediando;
- h) o advogado analisa e colhe as novas informações, podendo criar ou adequar as estratégias após profundo exame aos interesses de seu cliente²⁹;

25. ALMEIDA, Tania. Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos. 7 ed. São Paulo: Dash, 2020.

26. ALMEIDA, Tania. op. cit.

27. Ibidem.

28. Ibidem.

29. FISCHER, Roger e URY, William & Bruce Patton. op. cit.

- i) a necessidade de extrair do mediador as técnicas para que o procedimento flua, facilitando o restabelecimento da comunicação e o entendimento entre os mediandos;
- j) o advogado poderá ajudar na elaboração da pauta de trabalho, entre outros, podendo suggestionar desde a pacificação da matéria em comum ou na deliberação das questões mais importantes para resolução do conflito, ou outras formas de elencar³⁰;
- k) trazer possíveis soluções alternativas (“brainstorm” são as chamadas chuvas de ideias), as quais poderão prever os ganhos da outra parte no acordo³¹;
- l) ajudar na produção de novas provas e verificar o resultado das provas produzidas³² no curso da mediação;
- m) argumentar com coerência, objetivando demonstrar com clareza uma possível solução;
- n) a necessidade de estar aberto a novas sugestões e fazer concessões quando for importante;
- o) verificar as reais possibilidades do resultado e do cumprimento da pretensa solução³³;
- p) certificar seu cliente/mediando quanto ao entendimento do compromisso que poderá vir a assumir e a sua efetividade³⁴.

Esclarecer ao cliente que, mesmo não obtendo o acordo total ou parcial ainda há perspectiva, que esse poderá continuar refletindo sobre as questões pendentes. Poderá ainda demonstrar disponibilidade para que no futuro os interesses possam ser satisfeitos e o conflito terminado com a manutenção da comunicação, ou seja, que a mediação poderá ser requerida novamente a qualquer momento.

Na finalização do acordo:

É importante o advogado incentivar o cliente, mesmo quando não tenha sido atingido o resultado total ou parcial no procedimento, informando que a comunicação foi restabelecida, que existe cooperação entre os interessados, que há motivos determinantes para continuidade das tratativas objetivando acordo futuro.

Após os advogados terem assessorado na solução do conflito total ou parcial, deverão auxiliar na redação do pré-acordo, ajudar a revisar e a finalizar o texto do termo de acordo. Este acordo não necessita de homologação judicial, sendo

30. ALMEIDA, Tania. op. cit.

31. FISCHER, Roger e URY, William & Bruce Patton. op. cit.

32. Ibidem.

33. Ibidem.

34. Ibidem.

possível caso as partes assim convencionarem.

O termo de acordo termina com a assinatura.

O artigo 20, parágrafo único da Lei 13.140/2015, determina que o termo final de mediação, quando resulta de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial³⁵.

15.2 – REQUISIÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS

Deverão ser observadas as determinações da Lei 13.140/2015 e do Código de Processo Civil, quanto ao prazo de suspensão prescricional em decorrência da escolha pelo processo de mediação.

A) Quando do curso de processo judicial ou arbitral, as partes poderão participar do procedimento de mediação, proposição que admite a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio, conforme artigo 16, da Lei 13.140/2015³⁶.

O § 2º, do artigo acima citado, traz expresso que: *“não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro³⁷”,* ou seja, situação que permite ao advogado durante o procedimento de mediação intervir em favor do seu cliente.

Ainda, o artigo 17 da lei supracitada: *“Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação. Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional³⁸”.*

B) Em procedimentos de mediação extrajudicial:

O artigo 23, da Lei 13.140/2015, determina que caso as partes, já tenham previsto em cláusula contratual o procedimento da mediação, comprometeram-se *“a não iniciar o procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição³⁹”.*

O parágrafo único do artigo acima citado, determina que *“não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito⁴⁰”.*

35. BRASIL. Lei n. 13.140, 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 23 de jul. 2021.

36. BRASIL. Lei n. 13.140, 26 de junho de 2015, op. cit.

37. Ibidem.

38. Ibidem.

39. Ibidem.

40. Ibidem.

15.3 - REQUISIÇÃO DE CLÁUSULA EXPRESSA SOBRE MEDIAÇÃO NOS CONTRATOS

De forma preventiva, poderão ser incluídas nos contratos ou outros documentos que contenham cláusulas, que determinem a utilização da mediação, da conciliação ou de outro método para resolução do conflito.

Dessa forma, as partes comprometem-se a tentar resolver o conflito antes de buscarem o Poder Judiciário ou a Arbitragem, conforme artigo 23, da Lei 13.140/15⁴¹. Ainda, os interessados poderão incluir cláusulas compromissórias ou as escalonadas. Essas últimas, além de serem uma modalidade da anterior, podem trazer formas estratégicas, utilizando ordem sequencial dos métodos adequados a serem aplicados na resolução de conflitos⁴².

As cláusulas poderão ser elaboradas de acordo com a vontade dos interessados, inclusive, elaboradas de forma que possam alcançar mais economia e a melhor solução para o conflito⁴³.

Com relação à mediação extrajudicial prevista no contrato, a cláusula deverá seguir o que determina o artigo 22 da Lei 13.140/2015⁴⁴.

O advogado deverá ficar atento às cláusulas elaboradas nos contratos, na utilização de leis estrangeiras, e nos procedimentos de mediação e conciliação realizados de forma on-line.

16 - QUAL É A FINALIDADE E POR QUE É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA DE ADVOGADO NAS NEGOCIAÇÕES PARA MEDIAÇÃO?

A principal finalidade da presença de advogado nas negociações para mediação é o CONTROLE SOBRE A QUALIDADE DO ACORDO!

Já quanto à imprescindibilidade da presença dos advogados:

1º) É uma imposição constitucional: o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça⁴⁵.

2º) O Código de Processo Civil e a Lei de Mediação preveem a obrigatoriedade da presença de advogado na esfera judicial. Na mediação privada, a Lei prevê que, se uma das partes tiver acompanhada de advogado, o mediador suspenderá o processo até que a outra parte esteja também assistida por advogado (art. 10, parágrafo único da Lei 13.140/2015)⁴⁶. Ademais, o Código prevê em seu art. 3º, que o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos, devendo ser estimulados

42. FALECK, Diego. op. cit.

43. Ibidem.

44. BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. op. cit.

45. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.aspx>

46. BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. op. cit.

por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial⁴⁷.

3º) É uma imposição corporativa da OAB, para controle da qualidade do acordo. Aqui deve-se questionar sobre o MÉRITO do acordo: de que forma celebrar e conduzir o acordo? Como devem ser os termos para ter validade jurídica? O que é imprescindível ser escrito? Quais são as tratativas que devem estar expostas no termo final e quais são dispensáveis? E a suspensão da prescrição? O que fazer quando a parte requerer produção de provas? Como elaborar um termo de confidencialidade tecnicamente válido para a preservação do sigilo das tratativas?

Enfim, existem muitas outras indagações as quais dizem respeito, não apenas ao esclarecimento dos interesses por trás das posições individuais de cada um, mas sim na aplicação prática, de como fazer valer o acordo, para que esse não seja anulado judicialmente por uma das partes que resolva questionar sua elaboração e aplicação.

Desse modo, a presença do advogado é indispensável. Até porque, diferente do ambiente judicial, no qual o juiz compreende a lei, na mediação, o mediador poderá ter formação acadêmica em outra área que não seja o Direito, o que agrava a compreensão técnica pelas partes sobre o conteúdo jurídico do termo final.

Ademais, um dos principais desafios na contratação do advogado é que esse seja capaz de perceber que seu foco de atenção e ponderação precisará se deslocar dos direitos para os interesses, deixando de lado quem tem o melhor direito para se concentrar nas perspectivas e sentimentos da parte⁴⁸. Isso trará mais assertividade e refinamento em sua atuação como negociador durante todas as tratativas da mediação.

Nesse contexto, para o êxito das negociações e da mediação é imprescindível uma atuação colaborativa entre o mediador, as partes e os advogados com expertise em questões legais específicas, as quais o autorizam e delimitam tanto sua margem de atuação como a possibilidade de soluções criativas e juridicamente válidas⁴⁹. Vale lembrar que, pelo fato da Mediação ser flexível, às vezes o advogado terá que deixar de privilegiar a melhor técnica e segurança jurídica para optar por um melhor aconselhamento estratégico.

Por último, como um grande diferencial entre a conciliação, informada pelo princípio da publicidade, e a mediação, regida pelo princípio da confidencialidade, destaca-se a imprescindibilidade do advogado na elaboração do termo de confidencialidade para:

- orientar seu cliente a fim de que ele se sinta confortável no compartilhamento de informações íntimas, sensíveis e estratégicas, sabendo que essas não serão divulgadas e nem serão usadas contra ele num eventual processo judicial, administrativo ou arbitral;

47. BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

48. ALMEIDA, op. cit., p. 307.

49. Ibidem, p. 307.

- fiscalizar o procedimento e garantir o sigilo em todas as fases das tratativas, não podendo o mediador, membros da equipe, partes e quaisquer outras pessoas divulgarem os fatos narrados durante a mediação nem para terceiros, nem para a outra parte, sob pena de responsabilização cível e outras penalidades. Acresce-se a impossibilidade do mediador ser testemunha em processo judicial, não podendo narrar o que ocorreu na Mediação, exceto nas situações legais de: crimes de ação penal pública e questões de ordem tributária.
- elaborar o termo de confidencialidade; e
- orientar a confecção do termo final, resguardando as tratativas que a parte não concordar em sua exposição no documento oficial. Vale ressaltar, a possibilidade de não levar o acordo à homologação judicial (para preservação do sigilo), solicitando a simples extinção do processo.

III - LEGISLAÇÃO SOBRE MEDIAÇÃO

Em virtude da crescente demanda na utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos e da necessidade da sociedade e advocacia se adequarem ao futuro do direito, seguem abaixo as legislações que regem a mediação e conciliação, bem como a legislação correlata, em um panorama sistêmico do direito e suas interações normativas, referentes aos direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, podendo o alcance da lei envolver tanto a totalidade, como apenas parte do conflito.

17 - LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- 1) Lei n. 13.140/2015 - Lei da Mediação: trata da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública
- 2) Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil
- 3) Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça
- 4) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- 5) Lei 14.181/ 2021 - Altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento: “Art. 1º, inciso VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento”.

- 6) Lei 14.133/2021 - Lei das Licitações e de Contratos Administrativos, precisamente nos artigos 151 a 154, determina a aplicação preventiva dos meios alternativos de resolução de controvérsias em contratos administrativos, entre eles, a conciliação e a mediação.
- 7) "Convenção de Singapura sobre Mediação" - o Brasil assinou em 04 de junho de 2021, a Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Comerciais Internacionais resultantes de mediação – Convenção de Singapura; tornando-se o 54º país signatário. Aguarda-se agora a aprovação pelo Congresso Nacional, mediante Decreto Legislativo.
- 8) Resolução 271/2018 do Conselho Nacional de Justiça: fixou parâmetros de remuneração a serem pagos aos conciliadores e mediadores judiciais nos termos do artigo 169 do CPC e artigo 13 da Lei de Mediação.
- 9) Lei 12.153/2009 – Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
- 10) Lei Complementar 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte: o art. 75 estimula a conciliação e mediação para solução de conflitos.
- 11) Lei 10.259/2001 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.
- 12) Lei 9.099/95 - Lei do Juizado Especial.

18 - LEGISLAÇÃO CORRELATA

- 13) Lei 7.347/1985 - Lei de Ação Civil Pública
- 14) Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor
- 15) Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente
- 16) Lei 8.884/1995 - Lei do CADE
- 17) Lei 9.605/1998 - Lei de crimes ambientais
- 18) Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso
- 19) Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Eletrônico: mediação on-line
- 20) Lei 12.846/2013 - Lei que responsabiliza administrativa e civilmente as pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.
- 21) Resolução 118/2014 - Conselho Nacional do Ministério Público: Política Nacional de incentivo de autocomposição no âmbito do Ministério Público
- 22) Resolução 174/2016 - Conselho Superior Justiça do Trabalho: Política Judiciária

Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista

23) Resolução 179/2017 – Conselho Nacional do Ministério Público: disciplina a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, no âmbito do Ministério Público

24) Lei 13.988/2020 - Trata da transação de créditos tributários nos termos do artigo 171 do Código Tributário Nacional

25) Decreto 10.197/2020 - Estabelece o “consumidor.gov.br” como plataforma oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para autocomposição nas controvérsias nas relações de consumo.

A título de registro, vale ressaltar que existem outras leis correlatas objeto de discussão no STF sobre a admissibilidade da transação e dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tania. Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes / Coord: Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

ALMEIDA, Tania. Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos. 7 ed. São Paulo: Dash, 2020.

FALECK, D. Manual de Design de Sistemas de Disputas. Criação de Estratégias e Processos Eficazes para Tratar Conflitos. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018.

FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RAVAGNANI, Giovani (Coord.). O advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

FIORELLI, José Osmir; JUNIOR, Marcos Julio Olivé Malhadas; DE MORAES, Daniel Lopes. Psicologia na mediação: inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais. LTr, 2004.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana Ribeiro; PÉRES, Quitéria Tammarini Vieira. Coleção Cadernos da Esmesc: mediação e conciliação. 1ª edição, 12 vol. Florianópolis: ESMESC, 2020, p. 45-47.

HAYNES, John M.; MARODIN, Marilene. Fundamentos da mediação familiar. Artes Médicas, 1996.

LAGRASTA, Valeria F.; BRAGA, Mauro. Etapas da mediação e técnicas associadas. Curso de mediação judicial, unidade 4. CNJ, 2020.

OAB/SC. Comissão de Direito de Família e Sucessões Gestão 2016/2018, 2018.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. Grupo Editorial Nacional, 2008.

WEISS, Jeff. Negociações eficazes. Tradução de Roberto Grey. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

DIRETORIA

GESTÃO ANTERIOR 2019/2021

Presidente: RAFAEL DE ASSIS HORN

Vice-Presidente: MAURICIO ALESSANDRO VOOS

Secretário-Geral: EDUARDO DE MELLO E SOUZA

Secretária-Geral Adjunta: LUCIANE REGINA MORTARI ZECHINI

Tesoureiro: JULIANO MANDELLI MOREIRA

GESTÃO ATUAL 2022/2024

Presidente: CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO

Vice-Presidente: EDUARDO DE MELLO E SOUZA

Secretária-Geral: MARIA TERESINHA ERBS

Secretário-Geral Adjunta: THIAGO DEGASPERIN

Tesoureiro: RAFAEL BURIGO SERAFIM

Tesoureira Adjunta: CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA

DIRETORIA DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO OAB/SC

GESTÃO ANTERIOR 2019/2021

Presidente: RISSIANE DAMIAO DOS SANTOS KOECHE GOULART

Vice-Presidente: ALVARO LUIZ CARLINI

Secretária: JACKELINE DE AZEVEDO

Secretária-Adjunta: NAIARA VICENTINI

GESTÃO ATUAL 2022/2024

Presidente: JULIANA RIBEIRO GOULART

Vice-Presidente: DANIEL BATISTA STAHELIN

Secretário: DORVAL HENRIQUE FERRARI

COORDENADORES DAS COMISSÕES

Coordenador Geral das Comissões: PEDRO CASCAES NETO

Coordenadora Adjunta das Comissões: CLARISSA MEDEIROS CARDOSO

Coordenador Adjunto das Comissões: THIAGO MARTINELLI VEIGA

FICHA TÉCNICA DE PUBLICAÇÃO

Capa: VINICIUS ROBERTO MACIEL

Diagramação: VINICIUS ROBERTO MACIEL

Revisão: JOÃO HENRIQUE CASARA BORGES

SITE: www.oab-sc.org.br/publicacoes



Comissão de
Conciliação e Mediação

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Santa Catarina
Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860, CEP 88025-255
Florianópolis/SC